

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7273/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7273/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, visa instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico. Regulamentando as ações do Poder Executivo relativas ao Programa através do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe **o artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

O projeto de lei em análise, no seu artigo 5º estabelece o objeto das PPP's

criando atribuições específicas ao Poder Público Municipal. A título exemplificativo destaca-se: *I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;III - a execução de obra para a Administração Pública;IV - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;V - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Município, do Estado ou da União.*

Da mesma forma, o artigo 13 estabelece obrigações ao contratante para com a administração municipal. O artigo 14 estabelece formas de remuneração nos contratos de parceria público-privada.

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e contratados foge da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal havendo ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes Meirelles:**

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.' (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR – LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA. (Num. Processo : 2004 00 2 006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004)

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7273/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023